



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.012545/2008-11
Recurso nº 506.250
Resolução nº **2202-00.283 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente SALVADOR SYDNEY FARINA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 437 a 442, integrado pelos demonstrativos de fls. 443 a 445, pelo qual se exige a importância de R\$2.832.199,86, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 2003 e 2004.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 463 a 478, instruída com os documentos de fls. 479 a 486, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 493 a 497):

O contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 25/11/2008 (fls. 462/478), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

PRELIMINAR

É improcedente o entendimento fiscal.

A exigência fiscal ora impugnada não poderá prosperar em face da decadência do lançamento até o mês de outubro do ano-calendário 2003.

A alegada infração fiscal refere-se ao IRPF- Imposto de Renda da Pessoa Física, sujeito, portanto, às regras do lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional. A ciência do contribuinte, ora impugnante, deu-se em data de 24/10/2008.

Transcreve o artigo 150, do CTN. O IRPF é um tributo sujeito ao Lançamento por Homologação, seu fato gerador ocorre mensalmente. No caso deste processo estão indiscutivelmente presentes os elementos caracterizadores do Lançamento por Homologação previstos no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Nesta hipótese, o prazo de decadência começa a fluir na data da ocorrência do fato gerador, conforme exegese do § 4º do artigo 150, do CTN. Transcreve também excerto da doutrina no sentido de sua argumentação.

Como a matéria que sustenta o presente auto de infração refere-se ao IRPF relativo ao ano-calendário de 2003, indubitavelmente que o direito da Fazenda Pública constituir o lançamento relativamente ao período de janeiro a outubro, inclusive, do ano de 2003, está sepultado pela decadência, por se tratar de fato gerador mensal, nos termos do § 4º do artigo 150, do CTN que determina o prazo decadencial de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, isto porque o auto somente foi formalizado no dia 24/10/2008, com a ciência do contribuinte.

Transcreve jurisprudência.

Afirma que a maior prova de que o tributo se inclui na órbita do lançamento por homologação, com ocorrência de fato gerador mensal, é que o próprio fisco em seus demonstrativos, levantou a matéria tributável mensalmente e assim a tributou.

Assim, ocorrendo o fato gerador mensalmente, seguindo a mesma regra do § 4º, do artigo 150, do CTN, a decadência também se opera mês a mês.

Ressalta que a falta de pagamento do tributo não descaracteriza o lançamento por homologação. Portanto, sob qualquer ângulo de análise da questão ora enfocada, o crédito tributário apurado até o mês de outubro do ano-calendário de 2003, inclusive, encontra-se sepultado pela ocorrência da decadência.

Requer o cancelamento do lançamento referentemente ao período de janeiro a outubro, inclusive, do ano-calendário de 2003, em razão da ocorrência da decadência.

DO MÉRITO

Ressalta que a autuação baseou-se exclusivamente em levantamentos procedidos nos extratos das contas bancárias do impugnante, cujos depósitos foram listados e "planilhados" pela fiscalização, tendo sido elaborado um quadro demonstrativo.

Os depósitos ou créditos feitos nas contas bancárias não refletem, obrigatoriamente, rendimentos omitidos. É absolutamente impertinente inquirir-se de "omissão de rendimentos", sem outros indícios concludentes, créditos em contas bancárias sem pelo menos considerar os valores declarados no período examinado.

Nesse sentido, o artigo 849 do RIR/99 e artigo 1º da MP nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002 (fundamento legal da autuação), não servem para sustentar a ação fiscal, pois, para fundamentar validamente a autuação, é imprescindível que o fisco comprove a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimento. Aliás, este entendimento (de ilegitimidade do lançamento baseado unicamente em extratos bancários) já vinha imperando, por reiteradas vezes, em nossos tribunais fiscais e judiciais, quando ainda vigorava a Lei n.º 8.021/90, que em seu artigo 6.º, regulava a matéria debatida neste processo.

Os dispositivos em que o fisco fundamenta a autuação (artigos 849 do RIR/99 e 1º da MP 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/02) não passam de uma reprodução do §5º, do artigo 6º, da Lei n.º 8.021/90, o qual já foi inteiramente rechaçado por nossos tribunais pátrios, tanto na órbita administrativa quanto na judicial para afastar a pretensão da União Federal de utilizar os depósitos bancários, pura e simplesmente, como sustentáculo para autuação fiscal.

Entretanto, jamais os depósitos bancários, exclusivamente, servirão de base para qualquer autuação, pois não caracterizam disponibilidade de renda, sendo, pois, totalmente improcedente a fundamentação do auto de infração nos dispositivos legais indicados que, como já dito, vieram apenas substituir o § 5º, do art. 6º, da Lei n.º 8.021/90, o qual, repete-se, foi banido de nosso ordenamento jurídico devido ao despropósito de sua pretensão.

Portanto, na prática a legislação não mudou, pois a pretensão do fisco, alicerçada nos artigos 849 do RIR/99 e 1º da MP 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002, também não poderá subsistir, porque está calcada unicamente em depósitos bancários, os quais não podem ser caracterizados como disponibilidade econômica de renda, sendo

totalmente ilegal a presunção capitulada pelo dispositivo que sustenta o auto de

Documento assinado digitalmente em 23/09/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado di

gitalmente em 24/09/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 23/09/2012 por MARIA LUCIA MO

NIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

infração. Aludida presunção legal não deve ser entendida como absoluta, mas sim, de forma relativa.

No caso do impugnante, o que levou o fisco a constituir o lançamento foi, única e exclusivamente, a existência de depósitos nas contas bancárias examinadas. Não se preocupou a autoridade fiscal lançadora em comprovar que tais depósitos resultaram em aumento patrimonial, com a aquisição de bens ou consumo com pagamento de terceiros, serviços, etc.

A ORIGEM DOS RECURSOS DO CONTRIBUINTE

Dentre as ocupações exercidas pelo autuado, também está a de pecuarista, sendo as vendas de rebanho bovino efetuadas, mais das vezes, feitas a frigoríficos ou mesmo para outros agropecuaristas, cujas receitas transitavam regularmente por suas contas bancárias, o que irá comprovar.

Por ser bastante conhecido na região, onde atua já há mais de 10 anos, em muitos casos, terceiras pessoas encaminham gado para abate em determinados frigoríficos e autorizam a proceder aos depósitos das quantias referentes a tais vendas nas contas bancárias por ele movimentadas. Portanto, como se observa, as contas bancárias auditadas pelo fisco jamais foram movimentadas somente pelo impugnante, o que será provado oportunamente, já que no prazo para apresentação desta peça de defesa não foi possível a juntada.

Durante o período fiscalizado, o impugnante promoveu também nas contas correntes, inúmeros saques, que totalizaram a quantia de R\$ 336.326,72, no ano-calendário 2003, e R\$ 84.737,75, no ano-calendário 2004, os quais, evidentemente, serviram de recursos para depósitos posteriores nas mesmas contas correntes, conforme se verifica das planilhas anexas.

Ainda, nos anos-calendário fiscalizados, houve recebimento de receitas da atividade rural que, embora momentaneamente não seja possível juntar tais provas, uma vez que foram encontrados apenas controles pessoais e anotações paralelas, contudo, está diligenciando no sentido de obter os documentos necessários à prova pretendida e desde já protesta pela juntada posterior, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, consagrada constitucionalmente.

E, por se tratar de receita preponderante da atividade rural estas devem ser consideradas ao longo de todo o respectivo ano-calendário na medida de seus recebimentos. Transcreve julgado do 1º CCMF.

Transitaram ainda pelas contas correntes do impugnante, vários depósitos ao longo dos anos-calendário de 2003 e 2004, que se tratavam, mais das vezes, de empréstimos emergenciais de pessoas físicas e/ou de pessoas jurídicas, cujos comprovantes estão sendo providenciados.

Também os rendimentos declarados regularmente em suas DIRPF's dos anos-calendário de 2003 e 2004, devem servir como origem dos recursos para fazer face aos depósitos nas contas bancárias.

Também parte dos recursos que resultaram em créditos nas contas bancárias examinadas tiveram origem em cheques emprestados por amigos e parentes para custódia em bancos para levantamento de recursos - capital de giro -, também não raras vezes, o autuado socorria financeiramente pessoas próximas, descontando cheques dessas pessoas nos bancos com os quais movimentava, cujos valores líquidos eram

creditados em sua conta corrente que por sua vez eram a eles repassados, cuja documentação também está sendo providenciada.

Assim, vários depósitos listados no demonstrativo do auto de infração, são de diversas naturezas, inclusive oriundos de contratos de abertura de crédito bancário, para desconto de cheques e outros títulos de créditos mediante borderôs. Portanto, grande parte desses valores se trata de recursos originários de tais contratos, os quais estão sendo providenciados junto às instituições financeiras com as quais movimentava.

O autuado mantinha com a pessoa jurídica - Auto Posto Fagos Ltda, CNPJ/MF nº 00.904.465/0001-77 - uma espécie de conta-corrente entre eles, já que o mencionado Posto, não raras vezes, efetivava depósitos e empréstimos ao impugnante, cujos valores eram depositados nas contas bancárias do mesmo.

Portanto, todos estes créditos, não de servir como comprovação de origem dos recursos que transitaram pelas contas correntes examinadas, independentemente de coincidência de datas e valores, pois basta a comprovação da existência dos recursos, principalmente por se tratar de receitas originárias da atividade rural, que se apura anualmente.

Ressalta que o fisco ao tributar os depósitos mensalmente, haveria que "planilhá-los" e transportá-los para o mês seguinte a título de recursos, pois, estes valores (dos depósitos) tributados no mês anterior servirão de recursos para o mês seguinte, conforme entendimento do 1º CCMF, acórdão nº 104-19.682.

Todos os recursos auferidos no período fiscalizado não de servir como origem para depósitos nas contas correntes do autuado, sejam eles tributos isentos, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte. Segundo o fisco, os créditos em contas correntes quando não comprovada sua origem ficam sujeitos à tributação de acordo com a tabela progressiva, portanto, como foi efetivado o lançamento, ou seja, os créditos cuja origem, o contribuinte não comprovou foram tributados e, uma vez tributados, foram legalmente regularizados, assim, todos esses créditos deverão ser aproveitados a título de recursos para realização de depósitos nos meses seguintes.

Assim, todos os saques feitos em contas correntes nos meses anteriores ao longo do período fiscalizado, servirão de recursos para os meses seguintes, "planilhamento" que não foi feito pelo fisco em total prejuízo ao impugnante.

Outro equívoco cometido pela fiscalização foi o fato de não terem sido excluídos dos valores depositados, os cheques devolvidos nas contas bancárias, bem como as transferências entre contas da mesma titularidade, cujo total deverá ser excluído do montante tributado, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Desde já o impugnante, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, protesta pela juntada posterior dos documentos que, no prazo para a apresentação da impugnação, não conseguiu reunir, entretanto, está diligenciando neste sentido. Tão logo os tenha em mãos os fará juntar ao respectivo processo.

EM SUMA, o lançamento deve ser cancelado, em face da decadência suscitada preliminarmente nesta peça de defesa. Entretanto, caso Vossas Senhorias entendam em ultrapassar a aludida preliminar, no mérito, o lançamento deve ser igualmente cancelado por total insubsistência, porque o fisco não comprovou o nexo causal entre os depósitos efetivados nas contas e o fato que, efetivamente, representasse omissão de rendimentos; porque, o fisco não "planilhou" os depósitos, cujo imposto foi lançado, transportando-os para o mês seguinte a título de recursos, inclusive, aqueles objeto da mesma acusação e que foram tributados, de forma a servirem como fonte de recursos

para depósitos posteriores; porque a auditoria não excluiu da tributação os valores referentes a cheques devolvidos e transferências entre contas da mesma titularidade; e porque a documentação acostada aos autos do processo confirma a tese de defesa apresentada de forma a elidir a pretensão fiscal.

Requer o cancelamento do crédito tributário.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-28.570 (fls. 490 a 508), de 18/12/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento, a menos que ou demonstre motivo de força maior, ou se refira a fato ou direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 20/04/2009 (vide AR de fl. 520), o contribuinte interpôs, em 21/05/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 522 a 533, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 453), expondo as razões de sua irresignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

Processo nº 10120.012545/2008-11
Resolução n.º **2202-00.283**

S2-C2T2
Fl. 7

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 06, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2011, veio numerado até à fl. 536 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão prejudicial, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de lançamento decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos anos-calendário 2003 e 2004 (vide Auto de Infração anexado às fls. 437 a 442).

Numa análise preliminar dos autos, observa-se que os extratos bancários que compõem o presente processo foram entregues diretamente pela instituição financeira, em atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 439 a 442, da qual se transcreve o seguinte excerto:

A presente ação fiscal foi iniciada com o recebimento, no endereço do contribuinte Salvador Sydney Farina Filho, no dia 22 de junho de 2007, de uma via do Termo de Início de Fiscalização e de uma via do Mandado de Procedimento Fiscal 0120100-2007-00439-0.

O Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido pelo então titular desta repartição; o termo pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Ricardo Skaf Abdala, matrícula 65.307.

No termo foi solicitado ao fiscalizado:

a) - apresentar extratos de todas contas bancárias mantidas pelo declarante, cônjuge e dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, relativamente aos anos-calendário de 2003 e 2004;

b) - nome de todos os bancos e agências em que manteve contas no período acima citados.

O prazo estabelecido para apresentação dos documentos solicitados ao fiscalizado foi de vinte dias.

Em 23 de julho de 2007, portanto mais de trinta dias após notificado o contribuinte, e não tendo sido os documentos apresentados, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Ricardo Skaf Abdala emitiu Solicitação de Emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, que foi encaminhada ao superior hierárquico.

Em consequência, foram expedidas, pelo titular desta Delegacia da Receita Federal do Brasil, as competentes Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira, que foram encaminhadas aos bancos onde o Sr. Salvador Sydney Farina Filho manteve contas nos anos-calendário de 2003 e 2004.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, em que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, §1º, do Regimento interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que alterou o art. 11, §3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, de acordo com o disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal e, portanto, o julgamento do mesmo deve ser sobrestado, nos termos do art. 62, §1º, do RICARF.

Com o resultado do julgamento do RE nº 389.808, de 15/12/2010, em que o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de a Receita Federal ter acesso aos dados bancários do contribuinte, sem prévia autorização judicial, gerando, para alguns, dúvidas quanto ao rito processual a ser adotado nos casos em que a matéria objeto de recurso no CARF tivesse sido reconhecida como de repercussão geral, sem que a decisão de mérito tivesse sido proferida pelo STF.

Convém ressaltar que o RE nº 389.808 trata-se de uma situação excepcional, pois o próprio relator do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, que reconheceu a existência de repercussão geral, no que diz respeito ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, mencionou expressamente em seu voto que o tema era objeto de discussão em diversos processos, dentre eles, a “AC 33/PR, esta com julgamento já iniciado pelo Plenário, e por meio da qual se que busca dar efeito suspensivo ao RE 389.808/PR.” (grifei).

Além disso, conforme consulta ao *site* do STF, a PFN embargou o RE nº 389.808/PR, encontrando o processo “conclusos ao(à) Relator(a)”, desde 09/11/2011.

Entendo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF tem como consequência direta o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria, sendo oportuno transcrever orientação contida no *site* da Suprema Corte nesse sentido² (grifos nossos):

PROCEDIMENTO NOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS DE ORIGEM

[...]

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

[...]

II) Proferida a decisão sobre repercussão geral, surgem duas possibilidades:

a) Se o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, consideram-se não admitidos os recursos extraordinários e eventuais agravos interpostos de acórdãos publicados após 3 de maio de 2007 (§ 2º do art. 543-B do CPC);

b) Se o STF decidir pela existência de repercussão geral, aguarda-se a decisão do Plenário sobre o assunto, sobrestando-se recursos extraordinários anteriores ou posteriores ao marco temporal estabelecido:

b.1) Se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão que vier a ser proferida, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários, anteriores e posteriores (§3º do art. 543-B do CPC);

b.2) Se o acórdão de origem contrariar a decisão do STF, encaminha-se o recurso extraordinário, anterior ou posterior, para retratação (§3º do art. 543-B do CPC).

Ressalte-se que o STF tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no tocante ao tema em discussão,

citando-se como exemplo o RE 488993, julgado em 09/02/2011, e o RE 602945, julgado em 01/08/2011.

Conclui-se, assim, que o no caso de controvérsias sobre o acesso direto do fisco às informações bancárias do contribuinte, sem prévia autorização judicial e a retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, os julgamentos dos processos administrativos no âmbito do CARF devem ser sobrestados.

Por fim, cabe trazer a colação a Resolução nº 220200.200, de 17/04/2012, em que este Colegiado, por unanimidade, decidiu pelo sobrestamento do julgamento de caso semelhante, cujo relator foi o Conselheiro Rafael Pandolfo, a quem peço vênia para parte do voto condutor em que ele trata aborda com muita propriedade a matéria:

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo

Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em Dje-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verificasse que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.

(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em Dje-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/09/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 24/09/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 23/09/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal –discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em Dje-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga